CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 54

PARECER Nº 071/2023

Projeto de Lei nº 035-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação de dispositivos e inclui dispositivos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso; está acompanhada de requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 06; e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 45; às fls. 46 a 49, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 50 a 51, consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 52 a 53 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a Emenda nº 01.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa (art. 60, I e III), que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que *Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente*, para fins de adequar a legislação municipal às

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 55

alterações que foram implantadas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme se vê da justificativa acostada às fls. 05 verso do Projeto de Lei que ora se analisa.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de embasar as políticas públicas municipais nesta seara, possui dentre suas competências administrativas a coordenação da eleição do Conselho Tutelar, conforme previsto na Resolução nº 170 do CONANDA; gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência; registro de entidades inscritas nos programas de atendimento de crianças e de adolescentes; elaboração do plano de ação e do plano de aplicação; montagem da proposta orçamentaria do Fundo; constituição de comissões; edição de resoluções e constituição da Secretaria Executiva.

Em resumo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos responsáveis por assegurar, na União, nos Estados e nos Municípios, uma adequada política de proteção à infância e à adolescência.

Constituídos, de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, os conselhos municipais estão vinculados administrativamente ao Poder Executivo, mas têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, as Delegacias de Proteção Especial e as instancias do Poder Judiciário, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De outro lado, com o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição da República, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes na forma do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 56

Criança e do Adolescente, ECA. Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, o artigo 227 da Constituição e o artigo 131 do ECA dispõem da seguinte forma:

> *"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
>
> *"Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."*

Em complemento aos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

> *"Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:*
> *I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*
> *II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*
> *III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*
> *a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*
> *b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 57

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

4

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 58

informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família."

Assim, conforme se vê dos dispositivos legais retro transcritos, o artigo 136 do ECA estabeleceu para o Conselho Tutelar, em seus incisos, o caráter de escutar, orientar, aconselhar e dar encaminhamento. Os conselheiros e seus assessores, quando procurados irão recepcionar as denúncias e reclamações aplicando no caso em concreto o segmento correto da demanda proposta, pois neste momento serão de suma importância o estudo, o preparo e o conhecimento nas atitudes que o Conselho Tutelar irá tomar em cada caso específico relativo aos direitos das crianças e adolescentes.

Neste ponto, cabe deixar consignado que os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Dentro deste contexto, a relação que se estabelece entre os conselheiros tutelares com o Poder Público não é a do servidor efetivo, que só pode ser investido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República). Não assumem, ainda, cargos em comissão, já que não são nomeados em face do critério de confiança, característico dos comissionados e nem podem ser exonerados por livre conveniência da Administração. Também não ocupam cargos temporários para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição da República), visto não ocorrer a hipótese. Em verdade, os conselheiros não são investidos em cargos públicos efetivos ou temporários, de qualquer natureza, não existindo vínculos de submissão e dependência laboral entre os conselheiros e a Administração. São eleitos pela comunidade, para exercer um mandato, sendo sua atividade inteiramente autônoma.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 59

Assim, dadas as características singulares de sua função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.*
>
> *Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore...".*

Em cotejo, há que se considerar que, como se pode depreender da leitura do art. 227 da Constituição da República, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da Doutrina da proteção integral. O Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 60

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca da natureza desses agentes públicos, relativamente às vantagens a que os Conselheiros Tutelares fazem jus, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 134 dispõe da seguinte forma:

> *Art. 134 – Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*
>
> *I - cobertura previdenciária;*
>
> *II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
>
> *III - licença-maternidade;*
>
> *IV - licença-paternidade;*
>
> *V - gratificação natalina.*
>
> *Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

7

Outrossim, cabe destacar também que, em outros pontos do Projeto de Lei ora em análise, verificamos que o mesmo não preenche o princípio da necessidade, além de não ter observado a melhor técnica legislativa, já que está a repetir na íntegra trechos da mencionada Resolução. Tal circunstância se revela desnecessária já que o texto da lei municipal poderia apenas trazer referência à norma federal. Assim, ocorrendo alteração da referida legislação, a normativa municipal viria a demandar alteração e, caso apenas faça referência à norma federal ou a outra que a venha suceder, esta alteração não se faria necessária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 01

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo apenas receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

8

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 62

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 035-E-2023

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O inciso VII do art. 16, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, e passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....
(.....)
VII – submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre conhecimentos básicos de informática, obtendo média mínima de 60% (sessenta por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público.
(.....)"

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....
(.....)
Parágrafo único – As avaliações terão caráter eliminatório, o participante que não obtiver nota mínima de 50% (cinquenta por cento) em alguma das disciplinas, será automaticamente eliminado."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Processo de Escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão Especial, acompanhado dos seguintes documentos:
(.....)"

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 20 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 20 –.....

(.....)

Parágrafo único – Os candidatos que não atenderem aos requisitos mínimos exigidos terão sua inscrição indeferida."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – A alínea "b" do §2º do art. 30, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....
(.....)
b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/1990; e
(.....)"

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 9º – O § 3º do art. 30, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – .....
(.....)
§ 3º – Os membros escolhidos como titulares e suplentes serão empossados pelo CMDCA com registro em Ata e será oficializado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 64

"Art. 11 – O art. 31, da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei nº 035-E-2023

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 035-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – Ficam revogados:

I – os inciso V e VIII do artigo 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
II – os inciso V e VII do artigo 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
III – os artigos 22, 23, 24, 26 e 28 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009;
IV – a alínea "a" do § 2º do artigo 30 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009."

11

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
11/04/23

Comunicado nº 096/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto de Lei abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 035-E-2023	Altera a redação de dispositivos e inclui dispositivos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681